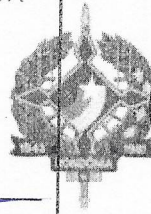


Projeto de Lei nº. 1221/25

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUIA EM PAUTA  
25 NOV 2025  
1º Secretário



Assembleia Legislativa  
01  
Folha  
Estado de Rondônia

AO EXPEDIENTE  
nº: 25 / 11 / 2025

Presidente

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
25 NOV 2025  
Protocolo: 1314/25

**RONDÔNIA**  
★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 322, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
**RECEBIDO**  
10h 47 min  
25 NOV 2025  
Elineide lopes  
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso XIII, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera o Anexo I “Anexo de Metas Fiscais” da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta tem por objetivo a alteração do quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, contido no Anexo I “Anexo de Metas Fiscais” da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025.”, visando contemplar as operações interestaduais com ônibus novos destinados ao ativo permanente de contribuinte que comprove ter sido impactado pela crise da segurança pública ocorrida no Estado em janeiro de 2025, conforme autorização concedida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz por meio do Convênio Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nº 86, de 4 de julho de 2025.

Importa destacar que a medida tem como objetivo reduzir os custos para substituição dos ônibus destruídos durante os ataques criminosos ocorridos em cidades de Rondônia, em janeiro de 2025. Na ocasião, cerca de 20 (vinte) ônibus foram destruídos no período de 3 (três) dias, gerando grandes prejuízos aos proprietários e à população que depende do transporte público. Diante da gravidade da situação, o Confaz, por meio do Convênio ICMS nº 86/2025, autorizou o estado de Rondônia a isentar o Diferencial de Alíquota do ICMS - ICMS-Difal incidente na aquisição no limite de até 20 (vinte) ônibus novos adquiridos por contribuinte que comprove a perda do veículo em razão dos ataques de janeiro, de modo que a proposta em comento incorpora à legislação rondoniense a isenção autorizada e estabelece os requisitos necessários para utilização do benefício fiscal.

Ademais, para fins de compensação, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, pretende-se utilizar o saldo de renúncias que não foram concretizadas até a presente data, mas que haviam sido projetadas para os 12 (doze) meses do exercício de 2025, referente à alteração da forma de cálculo do Difal para os contribuintes do Simples Nacional, que na última atualização da Lei de Diretrizes Orçamentárias previa um total de R\$ 37.711.208,58 (trinta e sete milhões setecentos e onze mil duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), contudo, estima-se agora um valor total de R\$ 34.309.270,54 (trinta e quatro milhões trezentos e nove mil duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), de modo que a diferença no montante é de R\$ 3.401.938,04 (três milhões quatrocentos e um mil novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), que será utilizada para compensar a isenção de ICMS ora proposta, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Diante desse cenário, a aprovação da presente matéria mostra-se ainda mais relevante, pois a medida garante o apoio do Estado aos empresários do setor de transporte coletivo vítimas dos ataques criminosos, viabilizando a recomposição da frota e contribuindo para a retomada regular dos serviços à

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 25 / 11 / 25  
Da  
Assessoria

população rondoniense, dessa maneira, a não aprovação manteria os altos custos para aquisição de novos veículos, dificultaria a recuperação do setor e comprometeria a oferta de um serviço essencial.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis para aprovação da presente proposta de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, em conformidade com os mandamentos legais, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Constituição Federal de 1988.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066609478** e o código CRC **7E57F328**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.000368/2024-56

SEI nº 0066609478





**RONDÔNIA**

★  
**Governo do Estado**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**

**PROJETO DE LEI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Altera o Anexo I “Anexo de Metas Fiscais” da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, do Anexo I “Anexo de Metas Fiscais”, da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066685206** e o código CRC **5650388E**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.000368/2024-56

SEI nº 0066685206



**RONDÔNIA**  
★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Casa Civil - CASA CIVIL

Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB

**ADENDO**

**ANEXO ÚNICO**

**"ANEXO I**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**

| TRIBUTO    | MODALIDADE | SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO | DESCRIÇÃO                                              | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA                                                                                                            |                   |                | COMPENSAÇÃO                                                                             |  |
|------------|------------|--------------------------------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|--|
|            |            |                                |                                                        | 2025                                                                                                                                    | 2026              | 2027           |                                                                                         |  |
| Potenciais | ICMS       | Crédito Presumido              | C - Indústrias de Transformação                        | Ajuste na carga tributária dos benefícios fiscais (Convênio ICMS nº 198/2023)<br>R\$ 6.458.057                                          | R\$ 6.817.771     | R\$ 7.197.521  | A renúncia foi considerada na estimativa da receita, conforme art. 14, inciso I, da LRF |  |
|            | ICMS       | Crédito Presumido              | I - Alojamento e Alimentação                           | Ajuste na carga tributária aplicada no fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes<br>R\$ 1.011.917                   | R\$ 1.069.312     | R\$ 1.128.873  |                                                                                         |  |
|            | ICMS       | Diferimento                    | C - Indústria de transformação                         | Diferimento nas importações de metanol realizadas por estabelecimento industrial e destinado à fabricação de biodiesel<br>R\$ 7.667.832 | R\$ 8.102.751     | R\$ 8.554.074  |                                                                                         |  |
|            | ICMS       | Redução de Base de Cálculo     | G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral) | Altera a forma de cálculo do Diferencial de Alíquota -<br>R\$ 34.309.270,54                                                             | R\$ 71.206.761,00 | R\$ 75.172.978 |                                                                                         |  |

|      |                            |                                                                    | DIFAL para os contribuintes do Simples Nacional.                                                                                                                        |                   |                   |                   |
|------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| ICMS | Isenção                    | H - Transporte Armazenagem e Correio                               | Isenção de ICMS DIFAL para ônibus novos destinados ao ativo permanente de contribuinte na hipótese que específica (Convênio ICMS nº 86/2025)                            | R\$ 3.401.938,04  | R\$ 0,00          | R\$ 0,00          |
| ICMS | Redução de Base de Cálculo | G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)             | Redução da Base de Cálculo do ICMS nas operações de vendas interestaduais, exceto para as regiões Sul de Sudeste, de forma que a alíquota seja reduzida de 12% para 7%. | R\$ 5.748.796,19  | R\$ 6.063.054,13  | R\$ 6.383.450,17  |
| ICMS | Isenção                    | G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)             | Isenção de ICMS beneficiando exclusivamente as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Sucatas.                                                            | R\$ 322.390,00    | R\$ 340.013,00    | R\$ 358.952,00    |
| ICMS | Isenção                    | A - Agropecuária, extração florestal (terra) pesca e aquicultura   | Isenção de ICMS sobre a produção de Borracha Natural no Estado de Rondônia e para outros Estados.                                                                       | R\$ 5.991,00      | R\$ 6.319,00      | R\$ 6.670,00      |
| ICMS | Isenção                    | A - Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura | Alteração da Isenção para a Piscicultura (Aquicultura em água doce)                                                                                                     | R\$ 1.867.069     | R\$ 1.973.160     | R\$ 2.083.065     |
| ICMS | Isenção                    | C - Indústrias de Transformação                                    | Isenção para operações realizadas dentro de Guajará-Mirim/RO (revogação da Nota 11, item 44, Parte 2, Anexo I - Isenção)                                                | R\$ 10.866.373    | R\$ 11.471.630    | R\$ 12.110.600    |
| ICMS | Isenção                    | C - Indústria de transformação                                     | Isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borraça" (Processo SEI n. 0030.012879/2024-6128)         | R\$ 20.213.107,77 | R\$ 42.922.453,50 | R\$ 45.532.138,67 |
| ICMS | Isenção                    | Outros (Veículos - PCD)                                            | Adesão ao convênio ICMS nº 147/2023, que altera o teto da Isenção de ICMS para Veículos PCD.                                                                            | R\$ 941.305       | R\$ 918.430,00    | R\$ 969.586       |

|      |                   |                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                   |                  |                  |
|------|-------------------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------|------------------|
| ICMS | Outros Benefícios | G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral) | Programa de Recuperação de Créditos. Parcelamento de Dívida Ativa com desconto nas Multas e Juros da Dívida Ativa. REFAZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | R\$ 21.123.397,82 | R\$ 5.669.188,90 | R\$ 5.669.188,90 |
| IPVA | Isenção           | IPVA (Veículos PCD)                                    | Adequação da Isenção do IPVA, no mesmo valor do Teto da Isenção de ICMS para Veículos PCD.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | R\$ 421.200       | R\$ 424.800      | R\$ 448.461      |
| ITCD | Isenção           | Habitação de Interesse Social                          | Isenção de ITCD na transferência de imóveis aos beneficiários do Programa de Habitação de Interesse Social                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | R\$ 10.651.200    | R\$ 5.416.000    | R\$ 0,00         |
| IPVA | Remissão          | Motocicletas até 170 cilindradas                       | Remissão das dívidas de IPVA, para motocicletas de até 170 cilindradas, anteriores a 2024.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | R\$ 3.383.207,46  | R\$ 0,00         | R\$ 0,00         |
| ICMS | Crédito Presumido | G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral) | No fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes (Nota 10).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | R\$ 29.710.696    | R\$ 31.365.582   | R\$ 33.112.645   |
| ICMS | Crédito Presumido | H - Transportes, armazenagem e correio                 | As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, correspondente ao valor do imposto devido nas prestações beneficiadas pela gratuidade concedida aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.307, de 15 de janeiro de 2004, na forma estabelecida em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. | R\$ 383.628       | R\$ 404.996      | R\$ 427.555      |
| ICMS | Crédito Presumido | Programa de Incentivo Tributário                       | Crédito Presumido referente à atividade industrial incentivada - implantação (CONDER/PIT)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | R\$ 720.457.372   | R\$ 760.586.848  | R\$ 802.951.535  |

Vigentes

|      |                            |                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                |                |                |
|------|----------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| ICMS | Crédito Presumido          | Q - Saúde humana e serviços sociais                        | De 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto efetivamente recolhido por substituição tributária referente a medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano, na forma prevista no parágrafo único do artigo 56 do Anexo VI deste Regulamento, a ser creditado em conta corrente para compensação com o imposto apurado no período subsequente. | R\$ 10.267.541 | R\$ 10.839.443 | R\$ 11.443.199 |
| ICMS | Isenção                    | O - Administração pública, defesa e seguridade social      | As operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e destinados à utilização em sua atividade específica. (Convênio ICMS 91/98).                                                                                                                                                                | R\$ 4.737      | R\$ 5.001      | R\$ 5.279      |
| ICMS | Redução de Base de Cálculo | G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)     | Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos classificados na posição 8711 da NCM/SH (Motocicletas e ciclomotores) (Nota 8)<br>Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis) (Nota 9).                                         | R\$ 4.510.032  | R\$ 4.761.241  | R\$ 5.026.442  |
| ICMS | Redução de Base de Cálculo | H - Transportes, armazenagem e correio                     | Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV (Nota 7)                                                                                                                                                                                                                                                                     | R\$ 4.197.225  | R\$ 4.431.011  | R\$ 4.677.818  |
| IPVA | Isenção de IPVA            | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA | Propriedade de Veículo de Aluguel (táxi). Decreto Nº 9.963/02<br>Propriedade de Veículo Adquirido por Pessoa                                                                                                                                                                                                                                                   | R\$ 292.102    | R\$ 308.372    | R\$ 325.549    |

|            |                                                                                      |                                                           |                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                          |                            |             |                    |                      |                      |  |                                                                                                                                |                                                                                      |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------|-------------|--------------------|----------------------|----------------------|--|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                                                                                      |                                                           |                                                     | Portadora de Deficiência.<br>Decreto nº 9.963/02.                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                          |                            |             |                    |                      |                      |  |                                                                                                                                |                                                                                      |
|            |                                                                                      |                                                           |                                                     | LEI Nº 5.714, DE 29 DE<br>DEZEMBRO DE 2023 (ID<br>0044840099) que dispõe<br>sobre a Tabela de Serviços e<br>Taxas do Departamento<br>Estadual de Trânsito do<br>Estado de Rondônia -<br>DETRAN/RO (Nota 4).<br>Programa de Incentivo à<br>Habilitação, denominado<br>"CNH Social" (Nota 5).                                | Usuários dos<br>Serviços de<br>Habilitação e<br>Veículos | Redução de base de cálculo |             | R\$ 30.551.139     | R\$ 33.290.174       | R\$ 36.241.945       |  | Intensificação<br>atividade-finalística<br>(Educação e<br>Fiscalização), e<br>redução<br>proporcional de<br>despesas           |                                                                                      |
| Potenciais | TAXAS                                                                                |                                                           |                                                     | Isenção da multa a<br>produtores que<br>apresentarem diferença de<br>rebanho, caso o produtor<br>implante o processo de<br>rastreabilidade individual,<br>visando fomentar o processo<br>de rastreabilidade bovina a<br>ser implantado no Estado de<br>Rondônia, conforme<br>Justificativa Técnica (id. sei<br>0057225100) | Setor Pecuário                                           | Isenção                    |             | R\$ 126.838,36     |                      |                      |  |                                                                                                                                | Art. 14, inciso I,<br>Informação nº<br>10/2025/SEFIN-<br>GEOP (SEI nº<br>0057976914) |
|            | Taxas de Serviços<br>de Inspeção de<br>Produtos e<br>Subprodutos de<br>Origem Animal | Alteração de Alíquota e Modificação<br>de Base de Cálculo | Setor Pecuário:<br>Pequeno e Médio<br>Produto Rural | Indicação Parlamentar nº<br>2748/21 (0017425953)                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                          |                            | R\$ 213.625 | R\$ 225.935        | R\$ 257.229          |                      |  | A compensação se<br>efetivará pelo<br>aumento da receita<br>proveniente do<br>aumento da Unidade<br>de Padrão Fiscal -<br>UPF. |                                                                                      |
|            |                                                                                      |                                                           |                                                     | TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                          |                            |             | R\$ 929.107.987,18 | R\$ 1.008.620.246,53 | R\$ 1.060.084.753,74 |  |                                                                                                                                |                                                                                      |

Notas:

Nota 1. A estimativa da renúncia de receita foi realizada pelo Núcleo de Estudos Econômicos da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, da Secretaria de Finanças - Sefin, com base em informações disponíveis nos bancos de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) e Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados (SITAFE) atualizados até dezembro/2023.

Nota 2. Para fins de estimativa da renúncia de receita, considerou-se a manutenção e a prorrogação da totalidade das leis e decretos que concedem os atuais benefícios fiscais, por todo o período do próximo triênio.

Nota 3. A projeção dos valores para os exercícios de referência e para os dois subsequentes tomou como base a expectativa de inflação (IPCA) e de crescimento econômico (PIB), segundo informações do Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 23 de fevereiro de 2024.

Nota 4. A Renúncia de receita foi estimada com base nos dados históricos de 2018 a 2022, referentes à média aritmética simples do quantitativo de serviços de habilitação e veículos realizados no período. Com a aprovação da LEI Nº 5.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (ID 0044840099) que dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, revoga a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, e dá outras

providências, fora consumido parte do valor estimado/reservado para renúncia de receita de serviços/taxas, os valores estão elencados na Planilha de Análise da Redução das Taxas (0044.141058), referente aos cálculos e probabilidades das propostas anexas na Tabela de Proposta - DTH (0043497277), Tabela de Proposta - EPT (0043497281) e Tabela de Proposta - DTV (0043497286). Estimativa de Renúncia de Receita para 2024 (R\$ R\$ 19.905.013,57) 2025 (R\$ 21.712.985,95) 2026 (R\$ 23.659.555,14). A aprovação da Lei se deu no Processo SEI 0010.054690/2023-01. A redução foi em média de 16% na quantidade de UPFRO para alguns serviços, tendo outros serviços sido excluídos. Se houver margem para renúncia de receita e interesse da Administração poderá ser constituído CTTE para avaliação de nova redução de taxas dos serviços do DETRAN/RO. Para os anos de 2024 a 2027, a projeção foi realizada mediante a aplicação ad hoc do percentual de 3% (média arredondada para menos), como acréscimo, sobre o montante do ano anterior, conforme tendência de crescimento da receita apontada na receita 2024-2027\*COM DEDUÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA, que foram estimados em: 41,600% (2024, R\$420.163.742,07); 9,083% (2025, R\$458.328.650,84); 8,965% (2026, R\$499.419.705,67) e de 8,867% (2027, R\$543.702.217,00). Em 2024, a projeção inicial, caso a renúncia de receita indicada seja efetivamente praticada, diante das situações que possam ocorrer, do contrário, a arrecadação de 2024 poderá "ceteris paribus", independente de eventual excesso de arrecadação dada tendência no exercício. Para o exercício de 2025, a projeção apresenta crescimento mais otimista na casa de 9,083%, quando comparado com a receita prevista na LOA2024.

Nota 5. A Implantação no âmbito do Estado de Rondônia, do Programa de Incentivo à Habilitação, denominado "CNH Social", a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda. Processo em fase final de aprovação da LEI, conforme processo SEI 0010.062305/2023-91. Estimativa de Renúncia de Receita para 2024 (R\$ 938.947,47) 2025 (R\$ 985.894,84) 2026 (R\$ 1.035.189,58), cálculos realizados para fornecer 1.500 CNHs, podendo o projeto ser expandido se houver margem para renúncia de receita e interesse da Administração. Nota 3: Participação no Programa de Recuperação de Créditos tratado no Processo SEI 0010.059535/2023-72. Nota4: Medida Provisória nº 1.149, que assegura o Seguro DPVAT 2023. O texto dispõe sobre a gestão e operacionalização dos pedidos de indenizações com relação a eventuais acidentes ocorridos entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023. Com a decisão, mantém-se neste ano de 2023 a isenção de cobrança de prêmio aos condutores de veículos na forma estabelecida no CTB. Fonte: <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2022/12/28/dpvat-continua-em-2023-com-saldo-bilionario-mesmo-sem-cobranca-pelo-3-ano>". Concessão de RENÚNCIA DE RECEITA de débitos relativos à taxas de licenciamento anual e multas referente à alienação de bens inservíveis mediante venda, por meio da modalidade de Leilão - Processo Eletrônico nº 0064.068323/2022-70, em atenção a Minuta do Projeto de Lei (ID 0031707709) e ANÁLISE SINTÉTICA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO SOBRE A RENÚNCIA DE RECEITA SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2023, 2024 E 2025 (ID 0035366673), renúncia no valor de R\$ 670.852,46 (seiscentos e setenta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referente as taxas e R\$ 5.212,12 (cinco mil duzentos e doze reais e doze centavos) relativos à multas, totalizando o valor de R\$ 676.064,58 (seiscentos e setenta e seis mil sessenta e quatro reais e cinco centavos) a ser considerado da quantidade apurada do bens alienados.

Nota 6. A presente renúncia visa atender à Indicação Parlamentar nº 2748/21 (0017425953), visto que incidirão alterações nas taxas arrecadadas pelo Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no estado de Rondônia, o que beneficiará os pequenos e médios produtores.

Nota 7. Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, por ocasião do abastecimento de aeronave, para empresa de serviço de transporte aéreo regional de passageiros ou de táxi aéreo regional, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação. (Convênio ICMS 73/16) Nota 1. O benefício de que trata este item: I - alcançará apenas a sociedade empresária ou a empresa individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros; e II - fica condicionado à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial; mediante requerimento do interessado dirigido ao Coordenador Geral da Receita Estadual, no qual serão estabelecidos os requisitos, condições e prazo para a fruição do benefício. Nota 2. O fornecedor do combustível, que deverá aplicar o benefício previsto neste item nas operações com destinatário amparado pelo Regime Especial, deverá estar enquadrado na categoria de distribuidor de combustíveis, conforme definido na legislação específica. Nota 3. O documento fiscal de venda do combustível deverá conter as seguintes indicações: I - a identificação da empresa beneficiária; II - o número do voo; III - a matrícula e o modelo da aeronave; e IV - o número do Regime Especial concedido. Nota 4. Para a fruição do benefício de que trata este item, os interessados deverão atender os seguintes requisitos: I - estar regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO; II - não possuir débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE; III - não possuir pendências na entrega da EFD ICMS/IPI; IV - possuir contrato de concessão de serviços de transporte aéreo público regular de passageiros ou cargas, emitido pela ANAC, contendo o plano de linhas aéreas a serem operadas; V - possuir ETA emitido pela ANAC; VI - possuir voos regulares destinados a pelo menos 2 (dois) municípios rondonienses. Nota 5. A comprovação do atendimento do inciso VI da Nota 4 far-se-á pela autorização de voo aprovada pela ANAC (HOTRAN). Nota 6. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI da Nota 4 não se aplicam às empresas de táxi aéreo, cuja fruição do benefício está condicionada também à apresentação de Autorização para Operar, válida e emitida pela ANAC. Nota 7. O documento de que qualquer um dos requisitos citados na Nota 4 implicará a suspensão do Regime Especial concedido e do respectivo benefício. Nota 8. A suspensão prevista na Nota 7 será convertida em cancelamento, após 30 (trinta) dias contados da data da notificação desta suspensão pelo contribuinte, quando este não regularizar a situação que a motivou.

Nota 8. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos classificados na posição 8711 da NCM/SH (motocicletas e ciclomoteres), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02) Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item. Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada: I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto. II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o "preço base de cálculo" e o "preço praticado". III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense; IV - a que o veículo saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a: a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo; b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo; V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente: a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal; b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota. Nota 3. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo. Nota 4. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Nota 9. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02) Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item. Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada: I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto; II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o "preço base de cálculo" e o "preço praticado"; III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense; IV - a

que o veículo, salvo na operação interna, tenha entrada no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a: a) 7% (sete por cento); se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo; b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo; V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente: a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal; b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota. Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador. Nota 4. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo. Nota 5. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 28.05.18)

Nota 10. No fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes, de forma que a carga tributária seja equivalente: I - a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), com relação às mercadorias cuja alíquota seja de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento); e II - a 11% (onze por cento), com relação às mercadorias cuja alíquota seja de 25% (vinte e cinco por cento). Nota 1. O crédito presumido previsto neste item não alcança as vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, revendidas da mesma forma que foram adquiridas. Nota 2. Por decorrência da Nota 1, a base de cálculo para aplicação do crédito presumido previsto no caput será calculada pela seguinte equação: Base de Cálculo = Vendas Totais - Vendas de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária. Nota 3. A aplicação do benefício previsto neste item está condicionada a que o contribuinte: I - realize os recolhimentos do imposto com pontualidade; II - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE; III - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI; IV - formalize junto à CRE, Termo de Acordo de Regime Especial. Nota 4. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item: I - não poderá aproveitar quaisquer outros créditos; II - se obriga a nele permanecer até o final do exercício em que for feita a opção. Nota 5. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item fica sujeito ao pagamento do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais.

Nota 11. As renúncias excluídas se devem à solicitação feita por meio do Ofício nº 8592/2024/SEFIN-NEEC, e informações consubstanciadas no processo SEI 0030.003660/2024-71. Digo de nota é o processo SEI 0026.000277/2024-20 que solicitou a inclusão da isenção permanente e incondicionada do ITCD visando dar conformidade legal à proposição legislativa (minuta de Projeto de Lei (ID.0047529959)) que objetiva alterar e acrescer dispositivos da Lei 959/2000, em razão da condicionante estabelecida pela Portaria nº 724, de 15 de junho de 2023, do Ministério das Cidades, no inciso II do artigo 24, sendo uma contrapartida para contratação de empreendimento habitacional, no âmbito do MCMV-FAR.

Nota 12. Renúncia de Receita, Isenção de ICMS beneficiando exclusivamente as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Sucatas. Estudos realizados pela SEFIN, Processo SEI n. 0030.008827/2023-17. Também foi acrescido no quadro a renúncia da remissão das dívidas de IPVA, para motocicletas de até 170 cilindradas, anteriores a 2024, processo SEI 0030.002108/2025-46. Há também a previsão de Isenção de ICMS sobre a produção de Borracha Natural no Estado de Rondônia e para outros Estados. (Processo SEI n. 0030.076237/2022-28) e Redução da Base de Cálculo do ICMS nas operações de saídas interestaduais, exceto para as regiões Sul e Sudeste, de forma que a alíquota seja reduzida de 12% para 7%. Os totais das renúncias apresentadas nesta nota serão suportados pela renúncia que não foi concretizado referente a alteração da forma de cálculo do Diferencial de Alíquota - DIFAL para os contribuintes do Simples Nacional.

Nota 13. Renúncia de Receita, Processo SEI 0015.000873/2025-10. Em síntese, a minuta do Projeto de Lei apresentada pela Idaron, visa autorizar a atualização cadastral dos semoventes nas propriedades rurais, com o propósito de viabilizar a implantação da rastreabilidade individual do rebanho no Estado de Rondônia. Com vista a avaliar os impactos dessa medida, a unidade técnica elaborou estudos orçamentário-financeiros, especialmente no que tange à isenção da multa aplicada aos produtores que apresentarem divergências no rebanho, desde que os proprietários adorem o processo de rastreabilidade individual no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2025. Nessa linha, conforme demonstrado no estudo, essa isenção extinguiria a punibilidade do produtor que incorrer na infração prevista na alínea "g" do inciso I do art. 16 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, durante o referido período de três meses, nos termos do parágrafo único do art. 2º da minuta do Projeto de Lei (SEI nº 0057568792).

Nota 14. Renúncia de Receita. processo SEI 0030.006878/2025-68. Incorporação do Convênio 86/2025 que autoriza a isenção do recolhimento do ICMS relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações interestaduais com ônibus novos destinados ao ativo permanente de contribuinte na hipótese que especifica (aquisição interestadual de ônibus novos destinados ao ativo permanente de contribuinte, que comprove ter sido impactado pela crise da segurança pública ocorrida no Estado em janeiro de 2025).

.....” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 20:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEL, informando o código verificador **0066685377** e o código CRC **CA869F7D**.

